



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**  
**Processo Administrativo nº 2024.12.30.01**

**OBJETO:** Contratação de empresa técnica especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e assistência técnica dos equipamentos médico hospitalares e odontológicos, com reposição de peças, instalados no Hospital Municipal, postos de saúde e unidade de pronto atendimento 24 horas do município de Granja – CE.

A **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.813-205, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, brasileiro, engenheiro clínico, casado, domiciliado à Rua Sabará 125, Beira Lago, Araguaína - TO, om fundamento no **art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que a seguir expõe na conformidade dos fatos e fundamentos legais abaixo delineados:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, conforme prevê o edital, pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

**2. DO MÉRITO**

O edital possui uma observação no item 7.2.2. que rivaliza com o título 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, vejamos:

7.2. DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

7.2.2. Nos termos do art. 63, da Lei 14.133/2021, o proponente DEVERÁ, OBRIGATÓRIA E PREVIAMENTE registrar sua proposta de preços (inicial) na plataforma do "Novo licitações-e" do Banco do Brasil S.A., como também ANEXAR o arquivo correspondente a proposta (juntamente com os documentos e informações técnicas de comprovação de qualidade do objeto proposto, casos sejam exigidos no Termo de Referência), até a data e horário marcados para abertura da sessão.

**OBSERVAÇÃO:** RECOMENDA-SE que também seja anexada no "novo licitações-e" do Banco do Brasil S.A. juntamente com a proposta de preços inicial, todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos para fins de julgamento do certame, observadas as exigências contidas no edital.



Atendem-se para inserir os documentos em campos inapropriados de forma que enseje na identificação da proposta de preços inicial.

#### 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência serão exigidos apenas do licitantes cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamentos.

(...)

8.2. Os documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômica financeira, caso não estejam contemplados ou validos no SICAF e a documentação comprobatória de qualificação técnica do licitante exigidos no Termo de Referência deverão ser enviados por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema "novo licitações-e" do Banco do Brasil S.A., quando solicitados pelo Agente de Contratação.

8.2.1 Os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, contados da convocação efetuada pelo Agente de Contratação.

O item 7.2.2 do edital, ao tratar do cadastramento da proposta de preços, recomenda, em letras garrafais, que sejam anexados à proposta inicial todos os documentos de habilitação.

Entretanto, o item 8 do edital, que trata especificamente dos documentos de habilitação, estabelece que estes serão exigidos apenas do licitante cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamentos, sendo enviados posteriormente via sistema, quando solicitados pelo Agente de Contratação.

A divergência entre as orientações causa confusão e insegurança jurídica aos licitantes, abrindo margem para interpretações diversas e potencialmente prejudicando o andamento do certame.

Diante do exposto, solicitamos que seja excluída do edital a observação em letras garrafais contida no item 7.2.2, a qual recomenda a anexação de todos os documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial.

Acreditamos que a exclusão da referida observação tornará o edital mais claro e preciso, evitando dúvidas e garantindo a lisura do processo licitatório.

No item 8.32 do Termo de Referência é exigido, quanto a qualificação técnica, o registro da licitante na ANVISA AFE. Tal exigência possui caráter restritivo da competitividade e deve ser suprimido do Termo de Referência. Não se deve exigir registro na ANVISA de empresas que executam a prestação de serviços de manutenção em equipamentos médicos e similares.

Tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que a legislação específica da ANVISA não prevê a obrigatoriedade de AFE para a cessão de equipamentos em comodato ou transporte interno relacionado à manutenção.

O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os editais devem observar o princípio da competitividade, sendo vedada a inclusão de exigências que limitem a participação de empresas qualificadas de forma desnecessária.

Além disso, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura a ampla participação nas licitações públicas, vedando a inclusão de requisitos desarrazoados ou que não sejam estritamente necessários à execução do objeto licitado.

O art. 5º da RDC nº 16/2014 da ANVISA dispõe que a AFE é obrigatória apenas para as empresas que atuem diretamente em atividades específicas, como fabricação, importação e distribuição de produtos médicos.

Vejamos o que diz o art. 5º da RDC nº 16/2014 da ANVISA:

Art. 5º **Não é exigida AFE** dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (Grifo nosso)**

Consta expressamente na RDC citada que é dispensada a AFE para empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A aquisição, substituição e descarte de peças também não exigem AFE por parte da empresa prestadora de serviços, pois tais atividades estão intrinsecamente relacionadas à manutenção, serviço este já abarcado pelo inciso V da RDC nº 16/2014. É importante ressaltar que a aquisição de peças se dará junto a fornecedores



habilitados, representantes das marcas, autorizadas e com AFE, garantindo a procedência e a qualidade dos componentes utilizados.

A exigência de AFE, no caso em tela, limita a participação de empresas qualificadas, sem que haja justificativa plausível para tal restrição.

Diante do exposto, solicitamos a supressão do item 8.32 do Termo de Referência, que exige o registro da licitante na ANVISA (AFE), de modo a garantir a ampla competitividade e a participação de todas as empresas aptas a prestar os serviços de manutenção em equipamentos médicos e similares, em conformidade com a legislação vigente.

Solicitamos ainda a inclusão no edital do descritivo completo do parque tecnológico objeto da licitação, com a especificação dos equipamentos que o compõem.

O edital, em sua forma atual, não apresenta o descritivo detalhado do parque tecnológico, o que prejudica a formulação de propostas precisas pelos licitantes. A ausência dessa informação crucial impede que os licitantes tenham uma compreensão clara e completa do objeto da licitação, dificultando a elaboração de uma proposta justa e adequada.

Considerando que o valor de referência é sigiloso, a especificação quantitativa e qualitativa dos equipamentos que compõem o parque tecnológico torna-se ainda mais relevante, pois permite que os licitantes estimem o custo dos serviços de forma mais precisa, com base em dados concretos.

A falta de informações detalhadas sobre o parque tecnológico pode gerar propostas com preços inadequados, superestimados ou subestimados, o que prejudica a competitividade do certame e pode resultar na contratação de serviços com preços distorcidos.

Diante do exposto, solicitamos que o edital seja complementado com a inclusão do descritivo detalhado do parque tecnológico, contendo a especificação dos equipamentos que o compõem, a fim de garantir a transparência do processo licitatório e permitir que os licitantes formulem propostas adequadas e competitivas.

Acreditamos que a inclusão dessa informação no edital contribuirá para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.



### 3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. A suspensão do Pregão Eletrônico Nº 008/2025 até que as irregularidades apontadas sejam sanadas, garantindo a lisura do processo licitatório e a igualdade de condições entre os licitantes, em conformidade com o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021.
2. Diante do exposto, solicitamos que seja excluída do edital a observação em letras garrafais contida no item 7.2.2, a qual recomenda a anexação de todos os documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial.
3. Diante do exposto, solicitamos a supressão do item 8.32 do Termo de Referência, que exige o registro da licitante na ANVISA (AFE), de modo a garantir a ampla competitividade e a participação de todas as empresas aptas a prestar os serviços de manutenção em equipamentos médicos e similares, em conformidade com a legislação vigente.
4. Diante do exposto, solicitamos que o edital seja complementado com a inclusão do descritivo detalhado do parque tecnológico, contendo a especificação dos equipamentos que o compõem, a fim de garantir a transparência do processo licitatório e permitir que os licitantes formulem propostas adequadas e competitivas.
5. Que seja dada ampla publicidade às alterações realizadas no edital, através dos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital original, assegurando a transparência do processo licitatório e o acesso à informação a todos os interessados, em conformidade com o art. 21, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
pede deferimento.

Araguaína - TO, 09 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por DEMETRIUS  
POVEDA MARQUES:06428305844  
Dados: 2025.01.09 16:06:47 -03'00'

**Demetrius Poveda Marques**  
**Sócio-Administrador**  
**Responsável Técnico**  
**CREA 506125011/D-SP**  
**Engenheiro Clínico**